



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366333**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006534-17.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado HIDEO IKEGAMI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 25.560 (processo digital)**  
**APELAÇÃO Nº 1006534-17.2019.8.26.0053**  
**Nº NA ORIGEM: 1006534-17.2019.8.26.0053**  
**COMARCA: SÃO PAULO (12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)**  
**APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**  
**APELADO: HIDEO IKEGAMI**  
**MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Larissa Kruger Vatzco**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL - GGE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de ação movida por pensionista de servidora pública estadual inativa (diretora de escola) objetivando o recebimento da Gratificação de Gestão Educacional (GGE)

R. sentença de procedência que determinou a aplicação do INPC como índice de correção monetária, e a partir da edição da EC nº 113/2021, a aplicação da SELIC para juros e correção monetária.

Inexistência de reexame necessário. r. sentença está fundada em entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0034345-02.2017.8.26.0000.

Pretensão da SPPREV em seu apelo de aplicação do IPCA-E, nos termos do decidido no Tema nº 810, STF e Tema nº 905, STJ.

II. Questão em Discussão

5. A questão em discussão consiste em saber qual o índice de correção monetária aplicável ao caso.

III. Razões de Decidir

6. Gratificação que não possui natureza tributária.

7. Correção monetária que deve observar o índice fixado no Tema nº 810, do STF e nº 905, do STJ (IPCA-E). Aplicação, contudo, do índice previsto na EC nº 113/2021, após sua entrada em vigor, ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064.

8. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação do SPPREV parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A gratificação de gestão educacional não possui natureza previdenciária. 2. A correção monetária deve observância ao Tema nº 810 do STF e nº 905 do STJ, com aplicação da EC nº 113/2021 após sua vigência.

Legislação Citada:

EC nº 113/2021

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 810 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE)

STJ, Tema nº 905 (REsp nº 1.495.146/MG)  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº  
0034345-02.2017.8.26.0000

**Vistos.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HIDEO IKEGAMI** em face da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**. Pretende o autor, pensionista de servidora pública estadual aposentada no cargo de diretora de escola, o pagamento da Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar nº 1.256/2015, bem como os valores retroativos a tal título.

Sobreveio r. sentença (fls. 123/127), cujo relatório adoto em sua integralidade, julgando procedente o pedido, nos seguintes termos:

*“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial realizado por Hideo Ikegami, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV no recálculo da pensão por morte devida ao autor em razão do falecimento de sua esposa, reconhecendo-se o direito ao recebimento da Gratificação de Gestão Educacional (GGE) desde a introdução do benefício pela Lei Complementar Estadual n.º 1.256/2015 até a vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.374/2022, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação, apostilando-se o título. Registre-se que o crédito possui natureza alimentar.*

*Ante a procedência da demanda, e sendo a sentença líquida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico, o que será aferido por ocasião da conta de liquidação, respeitados, ainda, os percentuais mínimos previstos nos demais incisos do § 3º do art.*

85 do CPC, caso o proveito econômico ultrapasse 200 (duzentos) salários-mínimos (art. 85, § 3º, inciso I).

*Em relação aos índices aplicáveis a título de juros de mora e de correção monetária, em sendo a condenação de natureza previdenciária, deverá ser observado o quanto decidido no REsp 1.495.146-MG, segundo o qual (i) até a vigência da Lei 11.430/2006 os juros de mora deverão ser calculados em 1% ao mês e a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da JF; (ii) depois da Lei 11.430/2006 e antes da Lei 11.960/2009 os juros de mora devem ser de 1% ao mês e a correção monetária de acordo com o INPC; e, finalmente, (iii) após a Lei 11.960/2009, a correção monetária também deve observar o INPC, ao passo que os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 9.494/97 (de acordo com a caderneta de poupança – 0,5% ao mês quando a taxa Selic for superior a 8,5% ao mês, ou no montante de 70% o valor da taxa Selic quando esta for igual ou inferior a 8,5%).*

*Com a edição da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de dezembro/2021, os débitos fazendários deverão ser corrigidos mediante aplicação única da Taxa Selic (que compreende os juros e a correção monetária).*

*Em que pese a sentença ser ilíquida, analisando o valor do benefício concedido em sentença a condenação não atingirá o quanto previsto no art. 496, §3º, do CPC1, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.*

*Servirá esta sentença como ofício e como mandado”.*

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 131/132) e pela SPPREV (fls. 134/135), estes foram rejeitados e aqueles acolhidos, nos seguintes termos:

“[...]

*Merecem acolhidas os embargos do autor.*

*Com efeito, o pedido inicial pleiteava não apenas o pagamento do GGE, mas também seus reflexos no adicional temporal, sexta-parte, décimo-terceiro e abono de férias.*

*Tais reflexos decorrem logicamente da pretensão principal, eis que reconhecido o caráter genérico, e não pro labore faciendo, da verba discutida. Deste modo, a sentença deve ser retificada para suprir tal omissão.[...]”.*

**Apela a SPPREV (fls. 148/150), aduzindo, em suma, que:**

a) não se trata de crédito de natureza previdenciária; b) a relação jurídica controvertida envolve pagamento de vantagem a servidor público estadual, atraindo a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, nos termos do item 3.1.1 da tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 905.

Recurso tempestivo, legalmente isento de preparo e acompanhado de contrarrazões (fls. 157/160).

**É o relatório.**

**Aponto que a r. sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015, e será analisada sob a ótica do mencionado diploma processual.**

Esclareço, por oportuno, que **não se aplica ao presente caso o reexame necessário**, por força do que dispõe o art. 496, §4º, III, do CPC/2015, considerando que a r. sentença está fundada em entendimento firmado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0034345-02.2017.8.26.0000.

No mais, observo que o recurso de apelação da SPPREV limita-se a correção monetária incidente sobre o montante devido, uma vez que questiona a aplicação do INPC quando, segundo ela, deveria ser aplicado o IPCA-E, conforme fixado nos Temas nº 810, STF e 905, STJ, por não se tratar de montante de natureza previdenciária.

**No caso, entendo que o recurso de apelação da SPPREV deve ser parcialmente provido, pelos motivos a seguir expostos.**

Na presente demanda, o autor buscou o reconhecimento de seu direito, como pensionista de ex-diretora de escola, o recebimento da Gratificação de Gestão Educacional – GGE, tendo em vista esta ter sido declarada como de natureza remuneratória e estendida aos inativos que tiveram direito à paridade.

Desta feita, apesar do direito do autor receber a GGE juntamente com sua pensão por morte, a referida Gratificação não se trata de benefício previdenciário que ensejasse a aplicação da correção monetária pelo INPC.

Assim sendo, a correção monetária deve ser aquela fixada no Tema nº 810, STF.

No que se refere à correção monetária incidente sobre os valores devidos, o v. acórdão proferido em 20.09.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX decidiu pela inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, fixando-se a seguinte tese:

*“2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de*

*propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (d.n.)*

Em 24.09.2018, o Exmo. Min. Luiz Fux proferiu a seguinte r. decisão, nos autos dos embargos de declaração opostos por vários Estados e pelo Distrito Federal, nos autos do RE acima apontado (objeto do tema 810 do STF), em que pretendem os embargantes seja realizada pelo Colendo STF modulação dos efeitos:

*“defiro excepcionalmente o efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1026, parágrafo 1º, do CPC/2015, c.c. o art. 21, V, do RISTF”.*

Mencionada r. decisão proferida pelo Exmo. Min. Luiz Fux foi publicada no DJE de 26.09.2018.

Em 03.10.2019, o E. STF, por maioria de votos, rejeitou embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), determinando que não haveria modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, concluindo, em consequência, que o IPCA-E, para atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas aplica-se de junho de 2009 em diante, afastando a possibilidade de utilização da TR, diante de sua inconstitucionalidade.

Assim, em relação aos acréscimos decorrentes da Lei nº 11.960/09, deve ser aplicado o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810), bem como o que venha a ser eventualmente decidido em eventuais outros recursos que sejam interpostos contra v. acórdão que analisou os

embargos de declaração julgados em 03/10/2019, considerando que o Colendo STF reconheceu, com força vinculante, a inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Assim, diante da ausência de modulação dos efeitos em sede de embargos declaratórios, impõe-se, na espécie, a aplicação do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Repercussão Geral Tema 810).

**Por outro lado, observo que é pertinente a transcrição das teses fixadas quanto ao mérito do REsp nº 1.495.146/MG (Tema nº 905, STJ), *verbis*:**

***“1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

***1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.** No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

***1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.** A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

***2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da*

*caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

**3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.** *As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

**3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.** *As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

**3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.** *No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.** *As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

**3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.** *A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

**4. Preservação da coisa julgada.** *Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.”.*

Deste modo, no caso concreto, a correção monetária obedecerá ao decidido pelo Colendo STF, nos autos do RE 870.947/SE (TEMA 810), levando em conta, ainda, o entendimento adotado pelo C. STJ ao julgar o tema repetitivo n.º 905 (REsp n.º 1.495.146/MG).

Contudo, lembro que em, **em 09.12.2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Emenda Constitucional nº 113**, que, dentre outras providências, estabeleceu um novo regime para o pagamento de precatórios da Fazenda Pública.

Em seu art. 3º e 7º, assim dispõe a referida emenda constitucional:

*“Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

[...]

*Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”*

Desta feita, **ante a recente alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá ser respeitado, a partir de sua entrada em vigor, no que couber, o índice nela previsto (taxa Selic para juros e correção monetária), bem como o que for decidido nas ADIs 7.047 e 7.064 que tramitam pelo STF – motivo pelo qual não é possível o acolhimento integral do apelo da SPPREV que pleiteava a aplicação do IPCA-E.**

**No período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, todavia, incidem os índices estabelecidos pelo E. STF no julgamento do Tema nº 810.**

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PROCEDIMENTO COMUM – COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA INATIVA – REMUNERAÇÃO – GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL – LCE Nº 1.256/15 – RECONHECIMENTO DO DIREITO - **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DO TEMA Nº 810 STF.** 1. A Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela LCE nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos os integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito a paridade. Entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça em sede de IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000, objeto do Tema nº 10 do TJSP com força vinculativa erga omnes. 2. A paridade de vencimentos e proventos é direito estabelecido entre servidores ativos e inativos. Servidora que se aposentou muitos anos antes da edição da LC nº 1.265/15. Inaplicabilidade de incorporação proporcional. Irretroatividade da norma legal. Questão decidida no julgamento do IRDR nº 0045322-48.2020.8.26.0000, objeto do Tema nº 42 do TJSP. 3. **Encargos da mora. Condenação judicial de natureza não tributária. Incidência dos encargos da mora em conformidade com o que ficou decidido no julgamento do Tema nº 810 STF, bem como na EC nº 113/2021, observada a prescrição quinquenal.** Reexame necessário acolhido, em parte”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1013188-20.2019.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)*

*“APELAÇÃO. ATO IMPUGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDORA INATIVA. GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL. Tratamento transitório dos benefícios previdenciários dos servidores. Assegurada a integralidade e paridade dos proventos. Verba de caráter genérico e que deve ser incorporada ao benefício. Valor pago indistintamente para quem for Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Delegado Regional de Ensino. Inexistência de condição específica para o recebimento do benefício. Precedentes desta Corte. Tese n. 10 firmada no julgamento do IRDR n. 0034345-02.2017.8.26.0000. Reconhecimento da natureza*

*remuneratória, geral e impessoal da Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015. Superveniência da Lei Complementar 1.374, de 30.3.2022, que no art. 83, parágrafo único, determinou a absorção da GGE. Reconhecimento do direito às diferenças salariais até a data da absorção integral da vantagem aos proventos de aposentadoria da autora por força da LC 1.256/2015. **CONSECTÁRIOS LEGAIS. Juros e Correção monetária. Não modulação dos efeitos. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com a Tese n. 810 da repercussão geral. Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora da caderneta de poupança. RECURSO ESPECIAL nº 1.495.146/MG. Juros e Correção monetária. Entendimento firmado pelo STJ no Tema 905. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 pelo STF (RE 870.947). Recurso paradigma do Superior Tribunal de Justiça que trata da questão associada aos consectários de mora de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. SUPERVENIÊNCIA DA EC 113/2021. Determinação de observância dos Temas 810 do STF e 905 do STJ até a vigência da EC 113/21 e, a partir de então, da Taxa SELIC. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES”.** (TJSP; Apelação Cível 1014072-83.2017.8.26.0032; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022)*

Fica, portanto, parcialmente reformada a r. sentença, afastando-se a aplicação do INPC para correção monetária, devendo ser aplicado o IPCA-E (previsto no Tema nº 810, STF) e observando-se a SELIC a partir da EC nº 113/2021, bem como o que for decidido nas ADIs 7.047 e 7.064 que tramitam pelo STF.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da SPPREV**, reformando-se parcialmente a r. sentença para determinar a aplicação o IPCA-E (previsto no Tema nº 810, STF) e observando-se a SELIC a partir da EC nº 113/2021, afastando-se a aplicação do INPC para correção monetária, pelos fatos e fundamentos acima explicitados.

**FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA**

**Relatora**